

PROJETO DE LEI N° , DE 2008

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a alínea “t”, do §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A alínea “t”, do 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
§9º

.....
t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais, **graduação e pós-graduação em quaisquer áreas do conhecimento**, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de ampliar o rol das modalidades educacionais praticadas por empregados e fomentadas por empregadores, sem que integrem o salário-de-contribuição para fins de desconto destinado à seguridade social.

Entendemos que a atual redação emprestada à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, impõe limitação imprópria às modalidades educacionais passíveis de fomento empresarial sem que sejam consideradas salário indireto. Se a capacitação técnica vinculada às atividades específicas desenvolvidas pela empresa é importante para a qualificação técnica do mercado de trabalho, o ensino superior e a pós-graduação, técnicos ou não, são igualmente relevantes para essa qualificação, sendo, ademais, essenciais para a elevação do capital social geral.

Em virtude da forma como atualmente se encontra redigida a alínea “t”, §9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, registram-se casos em que o empresariado

Por não vermos razão que justifique a tributação do fomento empresarial ao ensino superior, à pós-graduação e ao ensino técnico em geral – não apenas aquele especificamente direcionado à área de interesse da

empresa –, apresentamos o presente Projeto de Lei. Nossa iniciativa motivou-se por registros de casos em que empresários, cônscios de sua função social no incremento educacional dos funcionários de suas empresas, viram suas iniciativas frustradas em virtude de a modalidade educacional fomentada não se ver contemplada pela alínea “t”, §9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entendemos que com a presente proposta ganham todos: o empregado, com o fomento aos seus estudos; a empresa, que deixa de ser tributada por esse fomento; e a sociedade brasileira, que tem ampliados seus níveis gerais de escolaridade. Pelo exposto, e dada a relevância da presente matéria, pedimos o apoio dos nobres colegas para sua mais célere aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2008.

Deputado Mário Heringer

PDT/MG